

O INSTITUTO DO AGRAVO RETIDO E SUA APLICABILIDADE NO CENÁRIO JURÍDICO NACIONAL

Ricardo Benevenuti Santolini¹

Resumo: O sistema recursal brasileiro é repleto de normas que visam garantir a aplicação do princípio constitucional implícito do duplo grau de jurisdição. Porém, muitas das vezes esta gama de normas que visam garantir este princípio fundamental acaba prejudicando o próprio andamento do processo, atrapalhando a sua celeridade, bem como em consequência a demora da entrega da tutela jurisdicional. Todavia, foi criado no ano de 1995, através da Lei Ordinária 9139 o instituto do agravo retido, que tem por finalidade recorrer de uma determinada decisão interlocutória dentro dos próprios autos, visando uma maior celeridade processual. O objetivo do presente trabalho é realizar um estudo sistemático acerca do agravo retido e sua aplicabilidade dentro do ordenamento jurídico pátrio.

Palavras-chave: Agravo retido; Código de Processo Civil; direitos disponíveis;

Sumário:1 PONDERAÇÕES INICIAIS; 2 CONCEITO DE AGRAVO RETIDO CONFORME O ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO; 3 CARACTERÍSTICAS DO AGRAVO RETIDO; 4 EFEITOS DO AGRAVO RETIDO; 5 ARGUMENTOS FINAIS; REFERÊNCIAS.

1 PONDERAÇÕES INICIAIS

O ordenamento jurídico brasileiro é formado por um sistema complexo de normas, cuja natureza é diversificada, abrangendo desde a esfera administrativa até as leis de caráter recursal perante os Tribunais Superiores, como apelações e agravos.

¹ Pós Graduando em Direito Previdenciário pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo – ES.

Todavia, o poder judiciário brasileiro está abarrotado de processos, pois é o reflexo desta complexidade normativa. Desta forma, o legislador tem criado normas visando a celeridade processual, bem como a preocupação com a entrega da tutela jurisdicional obedecendo os princípios básicos constitucionais, como contraditório e ampla defesa. Uma das normas criadas pelo legislador foi o agravo retido, que será analisado ao longo do presente trabalho.

2 CONCEITO DE AGRAVO RETIDO CONFORME O ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

Importante estudar com afinco o sistema recursal brasileiro, uma vez que são através destas normas que são observados que as sentenças e decisões que são proferidas pelos Juízos de primeira instância são passíveis de recurso, desde que observados os prazos e as formalidades legais.

As sentenças que são proferidas pelo juízo de primeiro grau são passíveis de recurso, que se dá através da apelação; no mesmo sentido as decisões interlocutórias proferidas pelos magistrados de primeira instância são passíveis de recursos, que será através de agravo. Importante destacar que os despachos proferidos pelo magistrado não são passíveis de recurso.

O instituto do agravo se divide ainda em cinco espécies distintas, a saber: agravo de instrumento, agravo retido, agravo regimental e agravo interno. Existe ainda o agravo em execução que é utilizado nas ações penais, mais precisamente durante a fase de execução penal.

Contudo, o presente trabalho tende a pautar-se exclusivamente ao agravo retido, que, a partir de 1995 se tornou a regra a ser utilizada dentro das demandas judiciais, momento em que o agravo de instrumento é utilizado somente em casos de grande relevância.

Importante destacar o conceito de agravo retido, segundo os ensinamentos de Elpídio Donizetti:

O agravo retido, que é regra no sistema, constitui uma modalidade de agravo, cabível, portanto, contra decisão interlocutória. Denomina-se “retido” porque, em vez de subir de imediato ao tribunal, fica encartado aos autos do processo, não produzindo o efeito devolutivo de imediato, mas somente quando e se for interposta apelação.²

Carreira Alvim assim dispõe acerca deste instituto:

Como o destino do agravo retido está umbilicalmente ligado à eventual apelação, se esta não vier a ser interposta, não chegará aquele a ser julgado. Em princípio, a apelação está para o agravo retido como um foguete propulsor para a nave espacial: se um não alcança o seu destino, a outra se perde igualmente no espaço. Do mesmo modo, se a apelação não chega ao tribunal, o agravo retido também não chega, sendo defeso ao agravante transmutar, a posteriori, a natureza desse recurso, de retido em instrumento, para fazê-lo subir sozinho.³

O doutrinador Carlos Scarpinella Bueno traz o seguinte conceito para o agravo retido:

O agravo retido é o recurso interposto das decisões interlocutórias de primeira instância que permite seu reexame pelo magistrado que proferiu e, em sentido mantida, o seu exame pelo Tribunal competente quando o julgamento da apelação. Trata-se de recurso que, fundamentalmente, afasta a ocorrência de precusão para o agravante.⁴

Com isso, denota-se que existem algumas elementares que merecem destaque no estudo desta modalidade de recurso: é interposto de decisões interlocutórias de primeira instância, possibilidade de reexame pelo próprio magistrado que proferiu tal decisão, apreciação da decisão perante Tribunal Superior quando estiver mantido tal posicionamento.

²DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 11ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009, p. 500.

³ALVIM, Carreira. Ação monitoria e temas polêmicos da reforma processual. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 67.

⁴BUENO, Carlos Scarpinella. CURSO SISTEMATIZADO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Vol. 5. 2ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 170.

3 CARACTERÍSTICAS DO AGRAVO RETIDO

Como já foi mencionado anteriormente, o agravo retido possui algumas características que lhe são peculiares. Desta forma, é necessário realizar um estudo sistemático desta modalidade de recurso comparando a mesma com o agravo de instrumento, pois, como já foi mencionado anteriormente, o agravo retido é considerado a regra, enquanto o agravo de instrumento somente será utilizado em casos específicos.

Inicialmente é relevante destacar que o agravo retido independe de de preparo, ou seja, no momento de sua interposição não é necessário que o magistrado exija da parte formalismos para sua interposição. Esta modalidade de agravo pode ser interposta, por exemplo, no momento de uma audiência, logo após o magistrado reduzir a termo uma decisão interlocutória, demonstrando assim que esta forma de recurso acata seu princípio da oralidade em suas demandas. Com isso, relevante destacar o parágrafo único do artigo 522, do Código de Processo Civil, que assim dispõe “Parágrafo único - O agravo retido independe de preparo”.⁵

Por outro lado, o agravo de instrumento necessita de preparos específicos, devidamente cumpridos a partir dos requisitos que se encontram expressos nos incisos do artigo 524, do Código de Processo Civil:

Art. 524 - O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:
I - a exposição do fato e do direito;
II - as razões do pedido de reforma da decisão;
III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo.⁶

Outro ponto relevante a ser frisado é de que o agravo retido ainda pode ser apreciado pelo magistrado de primeiro grau, sendo apenas avaliado em segunda instância caso o juízo *a quo* mantenha seu entendimento perante o

⁵BRASIL. Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 24 jul. 2013.

⁶BRASIL. Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 24 jul. 2013.

caso. No que tange o agravo de instrumento o mesmo não poderá, de forma alguma, ser apreciado pelo juízo de primeiro grau, mas deverá, exclusivamente, ser avaliado pelo juízo de segunda instância.

Contudo, é necessário informar que o juízo prevento possui o prazo de dez dias para reformular sua decisão diante do caso, conforme consta expresso em seu artigo 523, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil:

§ 2º Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão.⁷

O prazo para interposição do agravo sob as decisões interlocutórias será de dez dias, independente se for interposto agravo retido ou agravo de instrumento, pois o próprio artigo 522, do Código de Processo Civil destaca este prazo de forma genérica.

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.⁸

Insta destacar ainda que, após interposto o agravo retido, e ainda tendo o magistrado mantido sua decisão, caso a parte recorra para segunda instância de uma futura sentença proferida pelo magistrado *a quo*, a apreciação preliminar recairá sobre tantos forem interpostos agravos retidos, e em seguida será apreciado o julgamento da sentença recorrida pela parte, conforme previsão legal do artigo 523, *caput*, do Código de Processo Civil:

Art. 523 - Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.⁹

⁷BRASIL. Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 24 jul. 2013.

⁸BRASIL. Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 24 jul. 2013.

⁹BRASIL. Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 24 jul. 2013.

Todavia, para que haja essa análise antecipada do agravo retido pelo Tribunal Superior é necessário que em sua apelação esteja contido expressamente o desejo de julgar tal agravo, sob pena de não ser conhecido, conforme se ajuíza das jurisprudências a seguir:

TJ-PR - Apelação Cível : AC 6268499 PR 0626849-9 - AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE APRECIÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. ARTIGO 523 E § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O agravo retido não pode ser conhecido, quando nas contrarrazões de apelação não foi formulado pedido expresso para seu julgamento em sede de preliminar, conforme estabelece o artigo 523 e § 1º, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NA FALTA DESTA, DA DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. 1. Nos termos do disposto no artigo 60, § 2º, da Lei nº 8.213/91, deve prevalecer como termo inicial de concessão do auxílio-doença a data do requerimento administrativo. Na falta deste, o seu início deve ser a data da apresentação do laudo pericial, em Juízo, que constatou a incapacidade relativa. 2. Apelação desprovida. Processo: AC 6268499 PR 0626849-9. Relatora: Denise Hammerschmidt. Julgamento: 09/03/2010. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Publicação: DJ: 376.¹⁰

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL : AC 10109 RS 2006.71.00.010109-1 - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE À CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL À VIÚVA - REMUNERAÇÃO EQUIVALENTE AO PRÁTICO DA MARINHA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES. AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE PEDIDO À APRECIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. JULGAMENTO DAS APELAÇÕES EM SEDE MONOCRÁTICA - MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA À IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DEDUZIDA - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE PARA FINS DE PENSÃO ESPECIAL - MODIFICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. AGRAVO - INSUFICIENTE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. Processo: AC 10109 RS 2006.71.00.010109-1. Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. Julgamento: 24/08/2010. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Publicação: D.E. 03/09/2010.¹¹

TJ-DF - Apelação Cível : APL 712963520088070001 DF 0071296-35.2008.807.0001 - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SISTEL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA APELADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE APRECIÇÃO NA

¹⁰PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19482339/apelacao-civel-ac-6268499-pr-0626849-9>>. Acesso em: 24 jul. 2013.

¹¹BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17502261/apelacao-civel-ac-10109-rs-20067100010109-1-trf4>>. Acesso em: 24 jul. 2013.

RESPOSTA AO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO (ART. 523, § 1º, DO CPC). APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. FACULDADE DO JULGADOR. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. INOVAÇÃO DE MATÉRIAS EM SEDE DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUPL EMENTAR. REGULAMENTO APLICÁVEL VIGENTE NA ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - AUSENTE, NA RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADA PELA APELADA, PEDIDO DE CONHECIMENTO DE SEU AGRAVO RETIDO, AFIGURA-SE INVIÁVEL O SEU CONHECIMENTO, A TEOR DO DISPOSTO NO § 1º, DO ART. 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. [...]. Processo: APL 712963520088070001 DF 0071296-35.2008.807.0001. Relator: JOÃO EGMONT. Julgamento: 26/01/2011. Órgão Julgador: 5ª Turma Cível. Publicação: 03/02/2011, DJ-e Pág. 129.¹²

Desta forma, analisando com afincos os julgados acima mencionados denota-se que é necessário que seja mencionado como um dos pedidos da apelação suscitada, caso contrário o requerimento não poderá ser conhecido.

4 EFEITOS DO AGRAVO RETIDO

Os recursos dentro do ordenamento jurídico são capazes de gerar seus efeitos. Um exemplo seria a apelação, que geram dois efeitos específicos, que são suspensivos e devolutivos. O primeiro tem a finalidade de deixar suspenso os efeitos que foram elencados naquela sentença para que sejam aplicados de fato somente após a apreciação do recurso pelo juízo *ad quem*. Já o efeito devolutivo somente será aplicável em casos específicos, que encontram respaldo nos incisos do artigo 520, do Código de Processo Civil:

- I - homologar a divisão ou a demarcação;
- II - condenar à prestação de alimentos;
- (...)
- IV - decidir o processo cautelar;
- V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;
- VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.
- VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.¹³

¹²DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18012913/apelacao-ci-vel-apl-712963520088070001-df-0071296-3520088070001>>. Acesso em: 24 jul. 2013.

¹³BRASIL. Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 24 jul. 2013.

Com o agravo retido não acontece diferente, pois este instituto acaba gerando seus efeitos. Diferente do que acontece com a apelação, no agravo retido prevalece somente o efeito devolutivo e de forma diferenciada, uma vez que somente pode ser reconhecido tal recurso caso exista uma apelação, e nesta peça haver ainda a reiteração do pedido de apreciação do agravo. Importante ressaltar ainda que esta modalidade de agravo não admite o efeito suspensivo. Desta forma, para melhor ilustrar o tema, necessário analisar o entendimento de Nelson Junior acerca da matéria:

O efeito devolutivo prolonga o procedimento, pois faz com que o processo fique pendente até a decisão que a decisão judicial não mais seja impugnável, quer pela inércia da parte em não interpor recurso, quer pelo esgotamento da instancia recursal. Por outras palavras o efeito devolutivo adia a formação da coisa julgada¹⁴

Relevante destacar ainda o posicionamento jurisprudencial sobre o tema:

TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL : AC 200450010061461 RJ 2004.50.01.006146-1 - APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE PARTICULAR. ARTS. 20 E 26, CF/88. DECRETO-LEI 9.760/46. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DO APELO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO RETIDO. IMPROVIMENTO.1. A questão em debate no presente recurso cinge-se a perquirir acerca da possibilidade da União Federal através de ato administrativo unilateral, cadastrar imóvel como “terreno de marinha” e cobrar a respectiva taxa de ocupação, quando particular detiver a propriedade do mesmo, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, sem qualquer gravame. Discute-se, em sede de agravo retido, o recebimento do apelo apenas no efeito devolutivo.2. A 2ª Seção do Eg. STJ, já decidiu que “ ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela “(STJ - 2ª Seção, Resp 648.886, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 25/08/2004, DJU 06/09/2004 p. 162). 3. A União Federal em nenhum momento fez parte da cadeia dominial. Embora seja certo que não há indicação acerca das condições em que ocorreu o primeiro registro público de titularidade do imóvel, houve o decurso de mais de sessenta anos até o SPU efetivamente tomar alguma medida concreta relacionada à exigência de recolhimento do valor correspondente à denominada “taxa de ocupação”. 4. Inexiste prova nos autos a respeito de que não foi observado o princípio da continuidade registrária, previsto no art. 237, da Lei nº 6.015/73. Ao contrário: os documentos acostados à inicial demonstram que houve

¹⁴Nelson Junior – Artigo – Liminar Impugnada e sentença irrecorrida: a sorte do agravo de instrumento, publicado na revista: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. Coord. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2003, V7. pág. 527.

regulares e válidas transmissões da propriedade do imóvel com base nos títulos translatícios que foram efetivamente registrados. 5. É certo que a União Federal pode demarcar seus terrenos de marinha, mas deve, especialmente nos casos em que os imóveis tenham sido regularmente negociados e registrados, observar os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. No caso dos autos, tinha plena vigência à época da propositura da ação, o art. 859 do Código Civil de 1916, que atribuía presunção de veracidade ao registro imobiliário, impondo a via judicial para sua modificação. Atualmente o art. 1245, § 2º do Código Civil Brasileiro de 2002 também afirma a necessidade de ação própria para a decretação da invalidade do registro e de seu cancelamento, não sendo, portanto, aceitável a tese da apelante acerca da regularidade do procedimento administrativo que culminou com a inclusão dos imóveis no cadastro dos “terrenos de marinha” mantido pela Secretaria de Patrimônio da União. 6. Assim, a relação jurídica é inexistente enquanto não for utilizada a via adequada para caracterizar o imóvel como terreno de marinha, nada obstando que a União venha a utilizar-se dos meios legais para fazê-lo, desde que respeitado o devido processo legal. (Precedentes citados) 7. Não há que se cogitar, outrossim, da ocorrência da prescrição, posto que o mero decurso do prazo sem que a autora tivesse impugnado o cadastramento feito pela União não tem o condão de transformar aquela propriedade particular em terreno de marinha e, conseqüentemente, criar o ônus sobre o imóvel. 8. Agravo retido improvido. Apelação improvida. Sentença confirmada. Processo: AC 200450010061461 RJ 2004.50.01.006146-1. Desembargador: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. Julgamento: 29/11/2010. Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. Publicação: E-DJF2R - Data::07/12/2010 - Página::499.¹⁵

TJ-SP - Apelação Com Revisão : CR 907034007 SP - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE ENDENIZAÇÃO - CONTRATO VERBAL DE VENDA E COMPRA DE MERCADORIA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA - PEDIDOS CONTRADITÓRIOS - INICIAL CONFUSA - PROCESSO TUMULTUADO POR CULPA DA AUTORA RECORRENTE - APELAÇÃO DISSOCIADA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA QUANTO AO PEDIDO EXORDIAL - EFEITO DEVOLUTIVO - AGRAVOS RETIDOS REJEITADOS- RECURSO IMPROVIDO. A apelação devolve ao conhecimento do tribunal apenas as questões suscitadas e decididas no primeiro grau. Constitui inovação do pedido argiir, na apelação, matéria não ventilada na inicial e que. por isso, não foi decidida na sentença. Não logrando a apelante provar as alegações e fundamentos do pedido inicial, não sendo razoável, segundo o senso comum que uma empresa compre mercadorias durante anos, efetue os pagamentos devidos e nada receba, a improcedência da ação é medida que melhor se ajusta ao processo. Processo: CR 907034007 SP. Relator: Ferraz Felisardo. Julgamento: 28/01/2009. Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 13/02/2009.¹⁶

¹⁵BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Cível. Disponível em: <<http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17940072/apelacao-civel-ac-200450010061461-rj-20045001006146-1-trf2>>. Acesso em: 24 jul. 2013.

¹⁶SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação com Revisão. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2579094/apelacao-com-revisao-cr-907034007-sp>>. Acesso em: 24 jul. 2013.

5 ARGUMENTOS FINAIS

Analisando com afinco todas as alegações acima expostas, denota-se que o agravo retido foi criado com o propósito de agilizar os procedimentos de natureza cível, de modo a ser apreciado em primeira instância, caso o prolator da sentença recorrida desejar alterá-la dentro do prazo de dez dias ou em segunda instância, quando houver um recurso de apelação destacando a análise do agravo antes da análise do mérito contido na sentença.

Insta destacar ainda que os efeitos produzidos pelo agravo retido são meramente devolutivos, não produzindo qualquer efeito suspensivo. Além disso, este efeito devolutivo especificamente se difere dos demais, pois somente existirá caso houver o recurso de apelação que destacar em seus pedidos a análise meritória do agravo.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Carreira. Ação monitoria e temas polêmicos da reforma processual. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BRASIL. Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 24 jul. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Cível. Disponível em: <<http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17940072/apelacao-civel-ac-200450010061461-rj-20045001006146-1-trf2>>. Acesso em: 24 jul. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17502261/apelacao-civel-ac-10109-rs-20067100010109-1-trf4>>. Acesso em: 24 jul. 2013.

BUENO, Carlos Scarpinella. CURSO SISTEMATIZADO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Vol. 5. 2ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2013.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18012913/apelacao-ci-vel-apl-712963520088070001-df-0071296-3520088070001>>. Acesso em: 24 jul. 2013.

DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 11ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009.

Nelson Junior – Artigo – Liminar Impugada e sentença irrecorrida: a sorte do agravo de instrumento, publicado na revista: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. Coord. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2003, V7.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19482339/apelacao-civel-ac-6268499-pr-0626849-9>>. Acesso em: 24 jul. 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação com Revisão. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2579094/apelacao-com-revisao-cr-907034007-sp>>. Acesso em: 24 jul. 2013.